



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0031712-62.2025.8.16.0017

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são Requerentes **JOÃO CARLOS FIORESE, AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE, GUILHERME MATHEUS FIORESE, GABRIELA SARTOR FIORESE, TARCISIO SARTOR, LUIZ ANTONIO FIORESE, FAZENDA ONÇA PARDA LTDA. e AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA.**, conjuntamente denominados **GRUPO FIORESE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à parte da r. decisão de mov. 188.1, manifestar-se conforme segue.

I – BREVE SÍNTESE

A r. decisão de mov. 188.1 determinou a intimação da Administradora Judicial para,

i) no prazo **de 5 (cinco) dias**: **i.i)** manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos no mov. 69.1 e 118.1, **i.ii)** apresentar o relatório mensal de atividade das Recuperandas, em obediência ao art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei



ii) no prazo de **10 (dez) dias: ii.i)** manifestar-se sobre a impugnação à proposta de honorários veiculada no mov. 154.1 e *ii.ii)* dizer sobre os pedidos de seq. 71, 122, 166, 170, 175, 176, 182, 183 e 185.

Sem prejuízo do oportuno cumprimento das determinações cujo prazo foi fixado em dez dias, vem manifestar-se sobre as determinações relativas aos prazos de cinco dias, pelos termos que seguem.

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (SEQ. 69)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Recuperandas contra a r. decisão de mov. 40.1, nos quais alegam que há omissão quanto ao pedido de mov. 25.1, de condenação do Credor Roberto Gotardo (seq. 18) por litigância de má-fé/ato atentatório à dignidade da justiça.

De início, cumpre destacar que os embargos de declaração visam a sanar, esclarecer ou integrar decisão que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

No caso em exame, verifica-se que a decisão embargada indeferiu os pedidos do mov. 18, em que pese não tenha expressamente analisado o pleito das Recuperandas de aplicação de penalidade ao referido credor (seq. 25). É possível, portanto, que os embargos sejam conhecidos, a fim de que a questão seja sanada por meio dos presentes declaratórios.

Não obstante, esta Administradora Judicial opina pela não aplicação de multa por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da Justiça ao referido credor. Isso porque a imposição de tais penalidades exige a comprovação





do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo ou, ao menos, em culpa grave da parte, o que não restou evidenciado nos autos.

Cumpra salientar que a multa prevista no art. 77, §2º, do CPC, incide em hipóteses específicas de violação de deveres processuais, notadamente o dever de cumprir, com exatidão, as decisões judiciais de natureza mandamental e de não criar embaraços à sua efetivação, seja em sede de tutela provisória ou definitiva (art. 77, IV, CPC). Trata-se, portanto, de sanção de natureza estritamente punitiva, voltada à repressão do descumprimento de ordens judiciais e à preservação da efetividade do processo.

Ademais, a aplicação dessa penalidade possui caráter excepcional, devendo ser reservada a situações em que reste inequivocamente demonstrada a atuação de má-fé da parte, por meio de condutas manifestamente temerárias. A adoção indiscriminada da medida, sem a devida comprovação dos requisitos legais, pode implicar distorção de sua finalidade normativa, gerando efeitos indevidos e potencialmente injustos¹. No caso, o credor alegou o não preenchimento dos requisitos da lei, o que foi afastado, mas não se verifica a submissão das hipóteses da litigância de má-fé.

Opina-se, assim, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração do mov. 69.1, para que seja enfrentado o pedido de condenação de litigância de má-fé, que opina seja indeferido.

¹ AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO PARA INDICAR O PARADEIRO DO VEÍCULO . ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DE JUSTIÇA. DOLO NÃO VERIFICADO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO . 1. A multa por ato atentatório à dignidade da Justiça trata de medida excepcional, que deve ser aplicada somente nos casos em que evidentemente a parte atua com má-fé, mediante atos manifestamente temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. 2. Sem prova cabal do dolo processual, afasta-se a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça . 3. Recurso provido. (TJ-DF 07053049820228070000 1436431, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/07/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/07/2022)





III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (SEQ. 118)

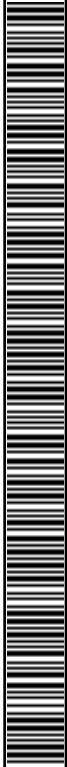
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Safra S.A. contra a decisão de mov. 40.1, arguindo omissão quanto à inteligência do art. 48, *caput*, e art. 51, I e III da LREF, por compreender que as Recuperandas não comprovaram a crise econômico-financeira alegada, bem como omissão quanto à ausência de demonstração mínima de essencialidade do bem IVECO TECTOR 240E28, chassi 93ZE2HMH0N8950104.

Como acima destacado, os embargos de declaração servem para esclarecer ou complementar uma decisão quando houver omissão, falta de clareza, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC).

No caso, ambas as questões foram examinadas pela decisão embargada, que, quanto à crise, considerou presentes todos os requisitos dos arts. 48, I, II, III, IV, §2º, §3º, §4º e §5º, e 51 da LFRJ, conforme item V da r. decisão.

Certo que o laudo de constatação prévia apontou os números das recuperandas, demonstrando, conforme reconhecido pela decisão que deferiu o processamento do pedido, que a crise econômico-financeira e suas razões foram sumariamente comprovadas.

Outrossim, conforme consignado no item VII.1 da decisão de mov. 40.1 (fl. 11 do PDF), o d. Juízo reconheceu expressamente a essencialidade dos veículos e maquinários descritos no mov. 1.44, assegurando a manutenção da posse com as Recuperandas, por terem sido “*apontados como essenciais após a realização de minuciosa constatação in loco nas empresas, uma vez que a retirada dos bens pode tornar inviável a tentativa de recuperação judicial das demandantes*”.





Com o devido respeito, verifica-se que o Embargante, na realidade, busca a modificação do julgado, o que deve ser realizado por meios próprios. Opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

De todo modo, ainda que superado tal óbice e adentrando-se ao mérito dos embargos de declaração, cumpre destacar que a decisão restou fundamentada no laudo de constatação prévia apresentado por esta Auxiliar do Juízo (mov. 22.2), que constatou que o veículo IVECO TECTOR 240E28, chassi nº 93ZE2HMH0N8950104 estava em efetiva utilização pelas Recuperandas, sendo essencial para atividade agrícola do Grupo Fiorese. Veja-se:

Nº Controle	Descrição do bem	Ano	Foto do bem	STATUS
ALV 8061	Motocicleta Yamaha Vermelha	2004		ESSENCIAL
SDT4831	Caminhão Iveco 240E28 Branco	2022		ESSENCIAL

Figura 1 - Processo: 0031712-62.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 22.2

Quanto à crise econômico-financeira, importante considerar as análises contábeis do mov 38.2, que apontam a queda do faturamento, os indicadores e econômicos e os números de todos os Recuperandos.

Assim, opina-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração oposto pelo Banco Safra no mov. 118.1, seja porque a matéria foi examinada na decisão recorrida, seja porque, no mérito, a crise econômico-financeira está comprovada e a essencialidade do bem foi demonstrada.





IV – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADE – RMA (ART.22, II, “C”, LREF)

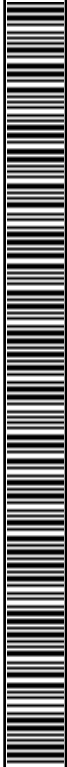
Em atenção ao art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005, requer a juntada do Relatório Mensal de Atividade (RMA) das “Recuperandas” relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2026, bem como prestar os esclarecimentos a seguir em atenção ao item 6 da r. decisão de mov. 188.1.

Em cumprimento às determinações do art. 22, III, “c)” da Lei 11.101/2005, quando do início dos trabalhos na Recuperação Judicial solicitou a apresentação de toda a documentação contábil e necessária para a elaboração dos RMAs, conforme “*Termo de solicitação de informações referente ao Relatório Mensal de Atividades*” anexo.

Consoante disposto na Lei 11.101/2005 incumbe às Recuperandas encaminharem à Administradora Judicial **todos** os documentos necessários, sob as penas previstas no art. 64, V, da Lei 11.101/2005.

Insta ressaltar que para possibilitar a confecção mensal dos RMAs essas informações e documentos devem ser entregues mensalmente à Administradora Judicial até o 15º dia do mês subsequente ao seu fechamento.

Por exemplo, para elaboração do RMA de competência de fevereiro de 2026, as Recuperandas deveriam encaminhar das informações e documentos referente ao mês de fevereiro de 2026 até o dia 15 de março de 2026, para que seja possível confeccioná-lo, revisá-lo e protocolá-lo até o final do mês de março/início do mês de abril.





Na hipótese dos autos, considerando que a nomeação desta Auxiliar do Juízo ocorreu no dia 19/1/2026 (mov. 40.1) e o termo de compromisso foi assinado no dia 20/1/2026 (mov. 63.1), para não esperar o fechamento da contábil de fevereiro de 2026, a Administração Judicial solicitou a entrega dos documentos relativos ao período de janeiro de 2024 a janeiro de 2026, com prazo fatal para entrega no dia **20/2/2026**.

No entanto, mesmo após diversas solicitações, as Recuperandas encaminharam os documentos com **atraso** e **incompletos**, sendo que o último documento relativo à competência deste período foi entregue pelas Recuperandas apenas em **abril de 2026**. Também os documentos relativos a fevereiro foram entregues em atraso, com mais de 30 dias e no mês de **abril de 2026**. Requer a juntada de algumas das correspondências anexas, demonstrando o atraso.

Desse modo, apresenta-se em anexo o Relatório Mensal de Atividades (RMA) das Recuperandas relativos às competências de janeiro e de fevereiro de 2026.

No que tange os documentos contábeis relativos à competência de março de 2026, anota-se que foram entregues apenas parcialmente e fora do prazo, tendo o último documento sido entregue há menos de uma semana.

Os demais atrasos no envio da documentação, o que não se espera, serão doravante noticiados em Juízo.

Assim, em razão do atraso na entrega dos documentos, apresenta os RMAs apenas nesta data, ressaltando-se que o relativo ao mês de março será apresentado nos próximos dias, também em razão do atraso no envio dos documentos.



V – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração do mov. 69.1, para que seja enfrentado o pedido de condenação de litigância de má-fé, que requer seja indeferido.

ii) opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração oposto pelo Banco Safra no mov. 118.1, seja porque a matéria foi examinada na decisão recorrida, seja porque, no mérito, a crise econômico-financeira está comprovada e a essencialidade do bem foi demonstrada;

iii) pela apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades relativo às competências de janeiro e fevereiro 2026, apresentados nesta data em razão do atraso na entrega da documentação contábil;

iv) informa que apresentará o RMA de março de 2026 nos próximos dias, também em razão do atraso na entrega da documentação;

v) informa que, no prazo assinalado, de dez dias, atenderá às demais determinações do mov. 118.1.

Nestes termos, requer deferimento.

Maringá, 4 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

